



COMARCA DE URUGUAIANA  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua General Hipólito, 3392

---

Processo nº: 037/3.14.0000809-3 (CNJ:.0010089-24.2014.8.21.0037)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: **OCS**  
Réu: Município de Uruguaiana  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Beatriz Rosito de Almeida Fagundes  
Data: 25/05/2015

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38, parte final, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei nº 9.099/95.

PASSO A DECIDIR.

É consabido que a responsabilidade civil do Estado é uma condição de segurança da ordem pública em face do serviço público, cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

Nesse sentido, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público em regra é objetiva, conforme previsto no artigo 37, §6º da CF/88, como segue:

*“Art. 37 (...)*

*§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Incide, portanto, a teoria do risco administrativo que faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do ato injusto e lesivo causado à vítima pela Administração. Não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.

Do cotejo dos autos, observo que a parte autora pretende indenização por danos morais suportados em decorrência de assédio moral de parte do Secretário Municipal da Indústria e Comércio a partir de duas penalidades de



advertência aplicadas. Sustenta que não lhe foi assegurado o direito à defesa, uma vez que devidamente justificadas faltas por problemas de saúde. Ainda, de acordo com a inicial, o autor foi prejudicado nas avaliações trimestrais realizadas pelo secretário.

*In casu*, bem examinados os autos, tenho que não assiste razão ao autor.

Conforme se evidencia dos documentos juntados, o autor recebeu, nos dias 01 e 03 de abril de 2014, duas penalidades de advertência em razão de ter se ausentado durante o período de expediente.

Ainda que justificada a ausência, não vislumbro qualquer irregularidade no ato da administração em especial porque a penalidade de advertência foi aplicada em razão de o autor ter se afastado do local de trabalho sem prévia autorização, situação essa expressa como proibida, consoante se extrai do inciso IV do artigo 234 do do Estatuto dos Funcionários Público de Uruguaiana.

Quanto às advertências recebidas em 20 de outubro de 2014, igualmente não revelam qualquer intenção de prejudicar o autor, eis que aplicadas também com fundamento no Estatuto dos Servidores.

No ponto, necessário ressaltar que o exame judicial deve ater-se somente à forma do procedimento levado a cabo pela administração. O Poder Judiciário não pode enfrentar as questões de mérito que permearam os atos administrativos, primeiro porque se deve guardar o princípio da separação dos poderes e, segundo porque a administração é titular do poder discricionário que caracteriza sua atividade. Dessa forma, não há como o juiz intervir nas decisões da administração pública, salvo em caso de não atendimento do princípio da legalidade e os demais princípios que, *in casu*, incidam sobre o procedimento, tais como o princípio do contraditório e ampla defesa.

No ponto, não há qualquer afronta a tais princípios uma vez que a penalidade aplicada – advertência – prescinde de instauração de processo administrativo, podendo, até mesmo, ser aplicada verbalmente.

Por fim, a prova testemunhal colhida nos autos, não corrobora a tese da parte autora, no sentido de que foi vítima de constrangimento ou perseguição por parte do secretário Municipal da Indústria e Comércio. As testemunhas afirmaram desconhecer os motivos pelos quais o autor foi advertido, bem como de que nunca presenciaram qualquer ato de represália por parte do secretário contra o autor.



Ademais, no que tange às avaliações durante o estágio probatório, tanto o demandante como as testemunhas ouvidas não souberam informar por quem os quesitos eram preenchidos, se efetivamente a avaliação era feita pelo Secretário Municipal **JP** ou se este apenas assina os documentos.

Assim, não há nos autos mínima prova de que tenha havido perseguição por parte de agente do ente público. Aliás, imperioso ressaltar que o demandante já passou pelo estágio probatório, tornando-se estável.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** ação proposta por **OCS** contra o Município de Uruguaiana.

Sem condenação em honorários, neste grau de jurisdição, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Uruguaiana, 25 de maio de 2015.

Ana Beatriz Rosito de Almeida Fagundes  
Juíza de Direito